



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

03, 10, 2017

PROCESSO Nº 275468/2015-1
PAT Nº 0979/2015 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE P S GOMES XAVIER - EPP
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 139/2017-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado inscrito no Simples Nacional. Dicação do art. 251-Y, §1º, inciso VII, alínea “b”, do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, as quais não foram elididas pelo contribuinte.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de setembro de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora.

Vaneska Cálidas Galvão
Procuradora